

Excelentíssima Senhora:

Daniela Samulescki

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Schroeder.

Concorrência nº 001/2022 PMS.

Processo Licitatório nº 034/2022 PMS

Ref.: Recurso quanto a decisão da comissão de licitação de inabilitar a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda.

**Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda**, estabelecida à Rua Três de Maio, nº 58, Salas 402 e 403 no Município de Joinville, SC, devidamente inscrito no CNPJ (MF) nº 05.020.495/0001-34, representada neste ato pelo seu procurador, vem tempestivamente com a devida Vênia à presença de V. Senhora, consubstanciado na alínea "a" do Inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO** quanto ao julgamento da habilitação, promovido pela comissão de licitação que inabilitou a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., na Concorrência nº 001/2022, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, e em obediência aos princípios da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, requer que esta comissão de licitação altere sua decisão inicial habilitando a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., dando prosseguimento ao processo licitatório.

P. Deferimento

Joinville, 12 de abril de 2022.

Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda,

Rui Jan Dobner

Procurador

**LICITAÇÃO:** Concorrência nº 001/2022 PMS.

**Processo Licitatório:** nº 034/2022 PMS

**RECORRENTE:** Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### 1. Preliminarmente.

Requer que o presente recurso, seja recebido pela Administração em função de sua tempestividade, a Administração emitiu a decisão que inabilitou a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda, em 05/04/2022, portanto o prazo recursal iniciou se em 06/04/2022 findando se em 12/04/2022.

### 2. Dos fatos.

A Prefeitura Municipal de Schroeder publicou o edital de Concorrência sob n.º 001/2022, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para construção de ponte em concreto armado in-loco para transposição do Rio São José, dentro do Município de Schroeder/SC.

02 f.w.

Indicando no Edital as condições de participação a forma de apresentação dos documentos bem como as condições para habilitação dos interessados, bem como, as utilizadas para julgamento do certame.

No dia 05 de abril de 2022, foi realizada a entrega dos envelopes contendo a documentação e a proposta por todos os interessados em participar do processo licitatório, ocorrendo a abertura e o julgamento das documentações apresentadas pela empresa participantes, tendo a comissão de licitação emitido ata de julgamento inabilitando a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda, mesmo ela tendo atendido todas as exigências constantes do Edital, diz a ata:

*“Constatando que a empresa FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP apresentou CND municipal com o CNPJ 32.729.794/0001-15 e razão social Fator3 Construções Ltda. sendo que o CNPJ correto é 05.020.495/0001-34, a empresa também não está legalmente autorizada a atuar no ramo pertinente ao objeto desta licitação, ou seja, objeto social não contempla o objeto da licitação (construção de pontes), sendo assim a empresa não está habilitada a participar do certame, conforme edital no item 7.1, O contrato social apresentado é a sexta alteração em 13/04/2018, sendo que na Certidão do CREA PJ consta a última alteração número 4 em 30/07/2013 documento exigido no edital no item 8.1.16 e o Seguro garantia apresentado consta o início da vigência as 24:00 horas do dia 05/04/2022 sendo que não está vigente no horário de abertura do certame, este documento é exigido no edital no item 8.1.21 sendo assim a empresa FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP não apresentou a documentação de acordo com o edital resultando inabilitada.”*

Não pode prosperar o entendimento da comissão que inabilitou a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda, tendo a empresa cumprido plenamente todas as exigências constantes do Edital de Concorrência nº 001/2022, em especial os condições de habilitação constantes do item VIII do Edital.

03 x - - - - -

Preliminarmente, cabe esclarecer que a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., se enquadra na condição prevista no item IX do Edital – “Da participação de microempresas e empresas de pequeno porte”, portanto tem direito aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Passamos a expor os motivos para a habilitação da empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda.

### 3. Das razões que justificam o recurso

#### 3.1 Da ilegal inabilitação da Empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., em função da apresentação de CND Municipal com CNPJ incorreto.

Inicialmente, cabe informar que a empresa possuía em seu poder, na sessão de abertura do certame a CND Municipal com o CNPJ correto, contudo não foi aceito a juntada do mesmo em sessão, bem como foi apresentada a certidão de inscrição Municipal com o CNPJ correto.

Senhoras e senhores julgadores, importante a comissão de licitação tomar conhecimento do Acórdão nº 1.211/2021, que trata exatamente do caso ocorrido no presente processo licitatório.

Ao tratar do assunto o Tribunal de Conta da União decidiu recentemente, via acórdão 1.211/2021, que **caso haja EQUIVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao pregoeiro, realizar diligencia, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:**

“9.4 deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos do arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 65 da Nova Lei de Licitações ( Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUIVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO**”; (destaquei)

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitantes, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Em outro julgado de igual importância, TCU Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, novamente o plenário defendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA LICITANTE ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA PROMOVIDA COM BASE NO ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/93. Segundo a Corte do TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame uma vez que o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos que não traduzem seu sentido real:

05 + ~ ~ ~

“Assim, a interpretação a aplicação das regras nele (EDITAL) estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

**Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art.**

06 + ~ ~ ~

11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-  
Plenário)

Diante do entendimento disposto nos Acórdãos nº 1.211/21 e 1.758/2003, requer-se a realização de diligências pela comissão de licitação, fundamentada no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 65 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), quanto a preexistência da certidão municipal de débitos, emitida pelo Município de Joinville, bem como, requeremos a juntada da referida certidão, anexa ao presente recurso ao processo de Concorrência nº 001/2022.

Cabe informar que o referido documento é preexistente a data da abertura do certame e se encontrava disponível no sítio do Município de Joinville, [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br), na data da sessão de entrega dos envelopes, conforme transcrito abaixo:

07/10/2022

MUNICÍPIO DE JOINVILLE



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

<b>NÚMERO CERTIDÃO:</b> 19232/2022	<b>DATA DA EMISSÃO:</b> 11/02/2022	<b>DATA DA VALIDADE:</b> 12/06/2022
<b>CPF/CNPJ:</b> 05.020.495/0001-34	<b>NOME RAZÃO SOCIAL:</b> Fator3 Engenharia E Consultoria Ltda	
<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b> 73453	<b>ATIVIDADE FISCAL:</b> PROJETOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA	
73454	Serviços de engenharia	
73455	TREINAMENTO EMPRESARIAL	
99009	CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA	
<b>ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO:</b>		
Logradouro: Três De Maio, 58		Complemento: Sala 402 E 403
Bairro: Centro		CEP: 89201-030
<b>AVISO:</b> Não constam débitos até a presente data.		
<b>DESCRIÇÃO:</b> Certificamos a pedido, conforme Decreto 18674/2012, que o contribuinte acima identificado não possui pendências relativas aos tributos municipais em seu nome até a presente data. Reservada, porém, a direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débitos que eventualmente vierem a ser apurados sob sua responsabilidade.		

CODIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO  
C2219232N8983D45

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página do Município de Joinville  
<http://trnweb.joinville.sc.gov.br/softaz/legon.jsp>

A empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., se enquadra na condição de EPP, como demonstra a certidão emitida pela JUSESC e pelo faturamento apresentado no balanço patrimonial, conforme certidão anexa aos documentos de habilitação e abaixo transcrita:

08 4-10



cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Considerando o disposto no item 11.2 do Edital, temos que os atos da comissão de licitação estão vinculados aos termos do Edital, no caso da Concorrência nº 001/2022, a Administração estabeleceu no Edital que, nos casos de empresas enquadradas na condição de ME e/ou EPP “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado, as mesmas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis,... para a regularização da documentação pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”, portanto o julgamento realizado pela comissão de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto neste item, sob pena de nulidade do processo, a Lei nº 8.666/93 bem como a doutrina e jurisprudência são claros quanto a vinculação dos atos ao instrumento convocatório, como passamos a expor:

Diz o Art. 3 da Lei n.º 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

O mestre Marçal Jusen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62, é claro:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A

10 1-2

Lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais subjetivas...”

“A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. **Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.**

A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei. (sem grifo no original) (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - São Paulo, 5º ed. Editora Dialética. 1998 P.62)

O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 dispõe ainda que **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

114-2

O Tribunal de Contas da União a respeito do assunto decidiu:  
(Decisão nº 456 – DOU de 07 de agosto de 1998, p.43):

**“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3 desta Lei.”**

**(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)**

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

**(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)**

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele

12

inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Segurança concedida. Decisão unânime."

Verifica se no presente caso que a comissão de licitação deixou de efetuar o julgamento da habilitação em estrita observância da exigência do instrumento convocatório, inabilitando a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., mesmo a empresa se enquadrando na condição de EPP, e possuído o prazo de 5 (cinco) dias úteis para **regularização da documentação**, nos termos do item 11.2 do Edital de Concorrência nº 001/2022.

Ressalta-se então a tendência nacional na interpretação da vontade do legislador no tocante à regularidade tardia prevista no §1 do Art. 42 da LC 123/06 em conformidade ao Decreto Federal 8.538 /15, autorizando que no prazo legal sejam regularizados aqueles documentos que tinham restrição, **inclusive com a apresentação de novos documentos fiscais não apresentados no envelope de habilitação.**

Este entendimento decorre da interpretação do artigo 4º, §1, do Decreto federal nº 8.538/15 (que revogou o decreto federal nº 6.204/07), no qual a não estaria vinculada ao documento em particular, mas à regularidade fiscal como um todo, conforme segue:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual

134-2

período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A tendência de interpretação conjunta das legislações mostra-se acertada na medida que amplia a competitividade ao aumentar o universo dos competidores.

Já foi destacado que a previsão editalícia expressa pelo poder/dever de diligência da comissão de licitação junto aos órgãos competentes certificadores a fim de atestar a regularidade de determinado certificado.

**A realização da diligencia junto aos órgãos certificadores traduz-se em boa prática de governança pública justamente porque visa garantir a melhor proposta à administração pública. Tal medida não trará qualquer prejuízo financeiro-econômico à administração pública.**

Destaca-se outro julgado do TCU sobre a temática reforçando a necessidade de realização de diligências na hipótese de incertezas sobre habilitação de uma concorrente:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).”

14 4-10

Em igual sentido, a prática da diligência pela Comissão de Licitação ou pregoeiro também preserva o princípio do formalismo moderado e da intervenção mínima, outorgando maior autonomia aos órgãos públicos na persecução do objetivo do certame que é a melhor proposta.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

E não poderia ser diferente em virtude dos princípios constitucionais informadores de todo direito público, a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público, ao determinar que a licitação deve sempre buscar a oferta mais vantajosa para o Estado a Constituição Federal.

Por proposta mais vantajosa entende-se não apenas aquela de melhor preço, mas também, à que atenda ao propósito do certame que é o fornecimento de produtos aptos à alcançar os fins que deles se objetivam.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida, inclusive

quando necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém, não documentados nos autos.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Em matéria publicada no site jusbrasil o advogado e professor de Direito Administrativo, autor de artigos e livros jurídicos, Especialista em Direito Administrativo e em Administração Pública Municipal, sócio fundador do IDASC, Manolo Del Olmo, trata da Exigência de Regularidade Fiscal de Microempresa, diz a matéria:

Não se pode, com espertezas, invalidar o intento do legislador. O que impõe os artigos 42 e seguintes da LC 123/06 é **tratamento preferente** à microempresa, de modo que se ela tem a CND, ótimo, se não tem, é imprescindível a concessão do prazo de 05 dias para que a microempresa busque a regularização e a comprove ao órgão licitante, nos termos do § 1º do art. 43 da citada lei, que diz "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa"

O contrário disso viola o direito a tratamento diferenciado, ensejando a concessão de segurança mandamental, como se vê do precedente do tribunal gaúcho: "Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art., da LC /06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem" (TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, J. Em 25/09/2014). 43§ 1º 123

Fonte: <https://manolodelolmo.jusbrasil.com.br/artigos/209898613/a-exigencia-de-regularidade-fiscal-de-microempresa-em-pregoes>

16 + --- 9

O Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte na Administração Pública Federal, prevê expressamente a condição da ME e da EPP que somente será exigida a comprovação de regularidade fiscal para efeito de contratação e não como condição de participação no processo licitatório, diz o Decreto Federal:

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

Considerando tudo o exposto, resta prudente e necessário que os órgãos públicos reconheçam seu poder de autotutela e que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma maratona, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

17 + ...

Deve-se devolver a autonomia à administração pública para solução de pequenos conflitos como no caso em questão.

### **3.2 Da ilegal inabilitação da empresa motivada pela falta de indicação (construção de pontes) em seu objeto social.**

A comissão de licitação inabilitou a empresa recorrente com a alegação de que a mesma não está legalmente autorizada a atuar no ramo pertinente ao objeto desta licitação, tendo descumprido suspostamente o item 7.1 do Edital, contudo o ato da comissão de licitação é ilegal, devendo ser revisto. De acordo com o entendimento da comissão de licitação para a habilitação no processo a empresa participante deve possuir entre seus objetivos sociais de acordo com a ata de julgamento das habilitações a “**(construção de pontes)**”, contudo senhores julgadores, tal exigência além de ser restritiva, é ilegal, considerando que no Brasil não vigora o chamado Princípio da especialidade.

A empresa **Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda.**, possui em seu objetivo social serviços compatíveis com o objeto da licitação, não tendo motivo para sua inabilitação, o professor Marçal Justen Filho, in comentários a lei de licitações e contratos administrativos, 11 ed, p. 309, trata do assunto comentando o art. 28 da Lei nº 8.666/93, que trata da exigência da apresentação do ato constitutivo, diz o autor que no Brasil não vigora o chamado “Princípio da especialidade”, portanto não restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objetivo social, diz o autor:

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele.

18 +

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.

Quanto a questão da compatibilidade do objetivo social da empresa com o objeto da licitação o TCU já efetuou de outros casos e reprovou a exigência, em entendimento retratado no trecho seguinte:

“o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade (Acórdão nº 1203/2011, plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Cabe aqui informar que a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., possui vasta experiência na construção de pontes, fazendo destas obras o principal objetivo e sua maior especialidade, tendo concluído até a presente data aproximadamente 50 (cinquenta) pontes, nos mais diversos Estados e Municípios, tanto para iniciativa privada como para órgãos públicos, como demonstram os atesados abaixo a empresa atua na área a muitos anos, tendo concluído sua primeira ponte no ano de 2004, segue alguns atestados de capacidade técnica demonstrando que a empresa possui vasta experiência na execução de pontes:



A. Angeloni & Cia. Ltda.  
 Rua Dr. João Cablo - América - Joinville - SC  
 Fone/Fax: (51) 424-0440  
 CNPJ 03.049.000/34 - Inscricao estadual 254.900-452



## ATESTADO DE OBRA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda com endereço na Rua Dona Francisca, 1700 sala 38 - Bairro Saguao, Joinville, SC, inscrita no CNPJ sob nº 03020495/0001-34, através de seu responsável técnico - Engenheiro Civil Emerson Siguenza com registro no Crea-SC nº 53721-5, executou a obra da ponte de concreto armado sobre o rio Cachoeira na rua João Pessoa sobre influencia de maré, com vão livre de 18,00 metros e área de 234,00 metros quadrados, em Joinville - SC.

Os principais serviços executados foram:

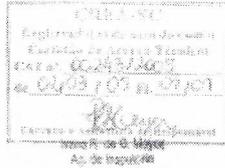
- Volume de concreto	250,00 m³
- Peso de ferragem	27.000,00 kg
- Estrutura de concreto pré-moldada	32,00 m³
- Chuvação de estacas 30 x 30 cm em leito do rio (em lamina d'água sobre influencia de maré)	556,00 m

### Dados sobre o contrato

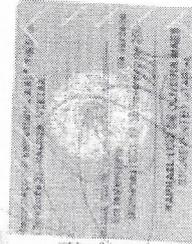
Contrato nº 28/2004  
 Agente Promotor A. Angeloni & Cia Ltda  
 Objeto do Contrato Ponte de concreto armado  
 Período de Execução agosto/2004 a outubro/2004  
 Prazo de execução 70 dias  
 ART nº 2259444-2

Informamos que os serviços foram executados conforme determinação e normas especificadas no memorial descritivo da obra, cumpriam também os prazos determinados pelo contrato.

Joinville, 8 de novembro de 2004



*Valmir Vieira*  
 A. Angeloni & Cia Ltda  
 Valmir Vieira  
 Diretor de obras e manutenção



20 [Handwritten signature]



## ATESTADO DE OBRA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda com endereço a Rua Dona Francisca, 1730 sala 3B, Bairro Segueça, Joinville - SC, inscrita no CNPJ sob nº 05020495/0001-34, através de seu responsável técnico Engenheiro Civil Emerson Siqueira com registro no Crea-SC nº 53721-B, executou a obra de revitalização das Pontes sobre os Rios do Baço e Garuva com área de 288,00 m<sup>2</sup> e a construção das Pontes de concreto armado classe 30 sobre os Rios Quebra Quebra, Orquidea, Irmã e Rio do Ouro, todas ao longo da Estrada Colonial Otto Roder com área de 252,90 m<sup>2</sup>, em Garuva - SC.

Os principais serviços executados foram:

Volume de concreto (FCK 30MPa)	100,00 m <sup>3</sup>
Volume de concreto (FCK 40MPa)	32,00 m <sup>3</sup>
Peso de ferragem	18.480,00 kg

Dados sobre o contrato:

- Contrato nº : 026/2007
- Agente Promotor : Prefeitura Municipal de Garuva
- Objeto do Contrato : Ponte de concreto armado
- Período de Execução : 04/09/2007 a 30/04/2008
- Prazo de execução : 338 dias



**Luana R. de L. Meyer**  
Assistente  
11/03/07

*[Handwritten signature]*

Prefeitura Municipal de Garuva

*21 p. 1*



## ATESTADO DE OBRA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda com endereço a Rua três de maio, 58 sala 403, Centro, Joinville, SC, inscrita no CNPJ sob nº 05020495/0001-34, através de seu responsável técnico Engenheiro Civil Emerson Ságuier com registro no Crea-SC nº 53721-8, executou a obra da ponte de concreto armado sobre o rio Pedra de Anchar na localidade do Bairro João Tazini no Município de Corupá, com vão livre de 30,00 metros e área de 330,00 metros quadrados.

Os principais serviços executados foram:

- Ponte em concreto armado 330,00 m<sup>2</sup>

Dados sobre o contrato:

Contrato nº : 20/2004  
Agente Promotor : Prefeitura Municipal de Corupá  
Objeto do Contrato : Ponte em concreto armado  
Período de Execução : 01/12/2011 a 01/04/2012  
Prazo de execução : 4 meses  
ART nº : 4260014-2

Informamos que os serviços foram executados conforme determinação e normas especificadas no memorial descritivo da obra, cumprindo também os prazos determinados pelo contrato.

Corupá, 16 de maio de 2014



Emerson Ságuier  
Engenheiro Civil Registrado  
Prestador de Serviços  
Município de Corupá

CAPITAL CATARINENSE DA BANANA

22 [Handwritten signature]



## Prefeitura Municipal de Jaguariava

Centro Administrativo Prefeito Otávio Renato Baroni  
 Praça Saldin Baroni, 482 - Centro - Joinville, SC, inscrita no CNPJ sob nº  
 04.820.495/0001-34, através de seu responsável técnico: Engenheiro Civil Emerson Sigurta  
 com registro no Crea-SC nº 53325-8, executou a ampliação de uma ponte de concreto armado

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

### ATESTADO DE OBRA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda com endereço a Rua Três de Maio, 58 sala 403, Centro - Joinville, SC, inscrita no CNPJ sob nº 04.820.495/0001-34, através de seu responsável técnico: Engenheiro Civil Emerson Sigurta com registro no Crea-SC nº 53325-8, executou a ampliação de uma ponte de concreto armado sobre o Rio Capivari na Avenida Antônio Castro no Município de Jaguariava, com vão de 50,00 metros e área de 433,97 metros quadrados e a recuperação estrutural de uma ponte existente com 30,00 metros de comprimento e 340,00 metros quadrados de área.

As principais atividades executadas foram:

- Execução de fundação com blocos de concreto armado	171,90 m3
- Execução de abanqueiros de aço CA-50-42 20mm, acrobatis na tocha	300,00 m2
- Execução de escavação manual de valas	171,90 m3
- Execução de escavação mecanizada em solo com água até 6 m	1.202,50 m3
- Execução de ponte em concreto armado	433,97 m2
- Execução de laje pré-fabricada	433,97 m2
- Execução e montagem de guarda-corpo	100,00 m
- Execução de armadura de aço para concreto	93.251,00 kg
- Execução de forma	2.732,00 m2
- Execução de concreto estrutural	808,19 m3
- Execução de concreto pré-fabricado	211,00 m3
- Recuperação estrutural de ponte em concreto	340,00 m3
- Execução de aterro	1.101,50 m3
- Demolição de concreto armado	1.533,98 m3
- Execução de escada com parede dupla	160,00 m2
- Execução de escurtimento contínuo	663,20 m2
- Execução de fechamento de obra com equipamentos de topografia	433,97 m2

CREA-PR  
 O DELO DE AUTENTICIDADE E  
 AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

23 f - 2